

## **ANÁLISE DA SEGURANÇA NA ORDEM JURÍDICA DIANTE DAS MUTAÇÕES CONSTITUCIONAIS OCORRIDAS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**Valdeci Ataíde Cápuia\***

Mestre em Relações Privadas e Constituição pela Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes-RJ; Pós graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes-RJ; Pós graduado em Direito Privado pela Faculdade São João Batista; Pós graduado em Direito Previdenciário pelo Instituto Luiz Flávio Gomes; Professor da Faculdade São Carlos – Famesc; Professor da Escola da Magistratura do TJ/ES; Professor de Pós graduação da Faculdade São Camilo; Servidor efetivo do Tribunal de Justiça do TJ/ES, lotado na comarca de Guaçuí-ES.

**Margareth Brandina Barbosa\***

Pós-graduada em manipulação magistral. Pós-graduada em atenção primária a saúde. Pós-graduada em auditoria, regulação e monitoramento a saúde.

### **RESUMO**

Uma das principais preocupações para os juristas no que tange a prestação jurisdicional é a segurança jurídica das normas. A confiança que se tem nas normas jurídicas em especial na Constituição Federal de 1988, que é a lei maior do Estado brasileiro é imprescindível para o sucesso de um Estado Democrático de Direito, como o Brasil. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após 30 anos de sua promulgação, já conta hoje com mais de 100 alterações. Assim é que o presente estudo busca analisar se a Constituição Federal brasileira através da prestação jurisdicional influenciada pelas suas diversas alterações, cumpre com a função de prestar segurança jurídica. Conclui, após uma análise dialética e hipotética-dedutiva, que os legisladores devem ter maior cautela sempre que pensarem em modificar a Constituição Federal, pois diante de tantas alterações, como vem acontecendo, a população tende a sentir insegurança nas normas constitucionais que se modificam com tanta facilidade.

**Palavras-chave:** Constituição; Segurança jurídica; Emendas Constitucionais.

### **ABSTRACT**

One of the main concerns for legal practitioners with regard to jurisdictional provision is the legal certainty of standards. The trust that is had in the juridical norms especially in the Federal Constitution of 1988, that is the greater law of the Brazilian State is essential for the success of a Democratic State of Right, like Brazil. However, the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, after 30 years of its promulgation, now has more than 100 amendments. Thus, the present study seeks to analyze whether the Brazilian Federal Constitution through the jurisdictional provision influenced by its various changes, fulfills the function of providing legal certainty. It concludes, after a dialectical and hypothetical-deductive analysis, that legislators should exercise greater caution whenever they think of modifying the Federal Constitution, because in the face of so many

changes, as has been happening, the population tends to feel insecure in constitutional norms that change with so much ease.

**Keywords:** Constitution; Legal certainty; Constitutional Amendments.

### **Considerações Iniciais**

Vivencia-se hoje, um mundo em ritmo de evolução tecnológica, comunicação e convivência humana sem precedentes, essa intensa evolução tem promovido uma subversão cultural indiscutível, modificando valores centrais que sustentavam a civilização cristã ocidental.

Nesse cenário, os legisladores e juristas atuais enfrentam grande dificuldade para ditar os rumos da ordem jurídica contemporânea, diante da ausência de consagração constitucional dos novos valores que permeiam a sociedade brasileira moderna, bem como de critérios válidos e permanentes para embasar e tutelar os novos litígios. Desta feita, o direito positivo tem se transformado em um enorme quebra cabeça, onde algumas peças ainda carecem de produção, dificultando assim seu encaixe perfeito, tudo devido a incoerência e a caos em qual se realizam as reformas legislativas no Brasil.

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, duras críticas foram feitas, em especial, pela sua extensão, detalhamento pormenorizado. Juristas como Sartori, alegavam que a Constituição seria repleta de detalhes triviais, disposições quase suicidas e promessas impagáveis.

Acreditava-se que Constituições tão extensas e detalhadas estimulam promessas vazias, o descumprimento lógico da norma e a ruína de um país. No entanto, a Constituição Federal de 1988, após decorridos 30 anos de sua promulgação, possui um balanço bastante otimista, quando comparada com a média de vigência de outras constituições do mundo como as latino-americanas, que é de 12,4 anos e já esbarra na média europeia que é de 32 anos, sendo superior ainda a média asiática que é de 19 anos e o triplo das Constituições africanas, que é de dez anos.

Ocorre, contudo, que para se manter a estrutura da Constituição e com isso tutelar os novos direitos que se surgiram com os intensos avanços tecnológicos, e

assim, manter a Constituição atual, os legisladores têm criado cada vez mais emendas constitucionais, passando de 105 emendas.

Desta forma, a ordem jurídica vivencia uma clara reforma constitucional, nas décadas de 1980 e 1990, um analista chegou a descrever a situação do Brasil como em país em “assembleia Constituinte permanente.”

### **1. Procedimento para a Aprovação de Emendas Constitucionais.**

As emendas constitucionais tratam-se de alterações realizadas em determinados texto da Constituição, se alterando, dessa forma, o conteúdo da lei em determinada matéria. As emendas constitucionais se apresentam como o resultado do trabalho do poder constituinte derivado reformador, uma vez que altera, seja, acrescentando, modificando ou suprimindo, o texto constitucional instituído pelo constituinte originário.

Inicialmente para que se tenha uma emenda constitucional, é necessário o desenvolvimento de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) e sua aprovação, no entanto, as referidas propostas devem se submeter a algumas limitações, expressamente previstas, ou decorrentes do sistema. Essas limitações podem ser expressas ou explícitas (formais ou procedimentais, circunstanciais e materiais) ou ainda implícitas.

Dessa forma, se houver perfeita adequação da matéria levada à apreciação pelo Congresso aos limites indicados na Lei, o resultado da PEC, se incorpora ao texto originário, tendo, passando, a ter força normativa de Constituição.

O artigo 60 apresenta as pessoas legitimadas a ingressar com uma proposta de Emenda Constitucional, quais sejam 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; o Presidente da República; mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação (no caso, as Assembleias Legislativas dos 26 Estados- Membros, mas incluindo-se, também, a Câmara Legislativa do Distrito Federal), manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Após a apresentação e protocolada a PEC, a mesma será discutida e deve ser levada à votação em cada Casa do Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados), em 2 turnos, e somente será aprovada quando se obtiver, 3/5 dos

votos dos respectivos membros, em ambos os dois turnos obrigatórios. Diferente é o processo legislativo de aprovação de lei complementar e de lei ordinária, que devem ser discutidos e votados em apenas um turno de votação (art. 65, caput), e tem por quórum de aprovação maioria absoluta (art. 69) para os casos de Lei Complementar e de maioria relativa (art. 47), para os casos de lei ordinária.

Vale ressaltar que o processo legislativo de uma PEC, após aprovação na Casa iniciadora, se tiver o seu texto modificado pela Casa sucessora, deve obrigatoriamente voltar para a Casa iniciadora para ter sua matéria apreciada novamente. O Congresso Nacional tem optado pela utilização da técnica da PEC Paralela, nesses casos, ou seja, parte da PEC que não foi modificada é promulgada e a outra parte, que sofreu alteração volta para reanálise na Casa iniciadora da proposta, só que agora como uma nova Emenda Constitucional.

A promulgação da emenda deve ser realizada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, indicando assim o seu número de ordem, ou seja, o numeral indicativo da quantidade de vezes que a Constituição foi alterada (pelo poder constituinte derivado) desde a sua promulgação.

Pedro Lenza, observa que:

[...] iniciado o processo de alteração do texto constitucional através de emenda, discutido, votado e aprovado, em cada casa, em 2 turnos de votação, o projeto será encaminhado diretamente para promulgação, inexistindo sanção ou veto presidencial. Após promulgada, o Congresso Nacional publica a emenda constitucional. (LENZA, 2019, p. 1062)

Outra imposição formal que deve ser observada diz respeito a matéria da Proposta de emenda é rejeitada ou havida por prejudicada, como mencionado nos termos do art. 60, § 5.º, Constituição Federal, nestes casos, não se pode ser objeto de nova apresentação na mesma sessão legislativa, ao contrário do que com as leis complementares e ordinárias, onde é permitido oferecer novo projeto de lei na mesma sessão legislativa, desde que a nova proposta se dê por meio da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso, conforme art. 67.

A Constituição Federal prevê ainda algumas situações onde não se pode alterar o texto Constitucional, trata-se de limitações circunstanciais, previstas no art. 60, §1º da Carta Magna. Dessa forma, o constituinte originário vedou a alteração do texto original da Constituição, em decorrência de estados de

gravidade e anormalidade institucionais. Assim, a CF não pode ser alterada na vigência de intervenção federal; estado de defesa ou estado de sítio.

A Constituição ainda prevê algumas vedações materiais, ou seja, ficou definido pelo Constituinte Originário, algumas matérias que não podem ser exterminadas do texto constitucional, essas matérias ficaram conhecidas como cláusulas pétreas. Nesse sentido, não serão objetos de deliberação, qualquer proposta de emenda que busque eliminar a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Assim, se apresenta o procedimento expresso na Constituição Federal de 1988 para aprovação de uma Emenda Constitucional.

## **2. As Emendas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Após 30 anos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, um marco entre o fim da ditadura militar e a redemocratização, temos um número elevado de modificações Constitucionais, hoje mais de 100 alterações desde sua promulgação, em 5 de outubro de 1988. Os doutrinadores dividem opiniões sobre esse número excessivo de alterações, alguns juristas justificam tais mudanças diante da necessidade de atualização. Outros indicam o nível de detalhamento da Carta Magna, que foi promulgada com 245 disposições permanentes e 70 disposições transitórias, o que fez com que diversas questões específicas fossem incluídas no texto constitucional.

Ocorre, contudo, que a tendência é um aumento ainda maior desse número, pois, atualmente, existem ainda mais de 1,7 mil propostas de emendas à Constituição (PECs) tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado. Sem contar com as normas que deveriam ter sido criadas, conforme determinação Constitucional, e ainda não o foram.

Dessa forma, verifica-se ainda a existência de diversos pontos da Constituição que aguardam a criação de normas infraconstitucionais para se tornarem realmente efetivas.

A pouco tempo o Brasil se encontrava em estado de intervenção federal no Rio de Janeiro, o que interrompeu a tramitação das propostas de emendas constitucionais (PEC's) no Congresso Nacional.

Como dito alhures o número de emendas constitucionais é por muitos considerado excessivo, no entanto, diversos juristas concordam que existe uma clara necessidade de atualização da norma constitucional para se adequar as demandas das sociedades modernas.

A Constituição Federal, por ser minimente detalhista, necessita evoluir constantemente para conseguir acompanhar as novas demandas da sociedade. Entre todas as mudanças, podemos destacar a Emenda Constitucional de nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda do teto de gastos da União, trata de uma minirreforma no Regime Fiscal do país, que limita os gastos públicos. Outra emenda relevante ao país, foi a Emenda Constitucional de nº 72, de 2 de abril de 2013, que ampliou direitos para trabalhadores domésticos. Destaca-se ainda as Emendas Constitucionais de nº 90, de 15 de setembro de 2015 e nº 64 de 4 de fevereiro de 2010, que transformou o transporte e a alimentação em direitos sociais, por meio das Emendas Constitucionais de nº 90, de 15 de setembro de 2015 e nº 64 de 4 de fevereiro de 2010, respectivamente.

Tem-se ainda a Emenda Constitucional de número 45, de 30 de 12 de 2004, denominada de Reforma do Poder Judiciário. Emenda relevante que instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e alterou ainda as competências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Algumas dessas Emendas Constitucionais foram alvo de duras críticas, como é o caso, da Emenda de nº 12, de 15.08.1996, que criou a Contribuição Provisória por Movimentação Financeira (CPMF), tributo cobrado para financiar a saúde, bem como a Emenda de número 21, de 18 de março de 1999 que prorrogou sua vigência.

José Dantas (2018), observa que “nenhuma Constituição tem textos que duram para sempre. Todas elas precisam evoluir com o tempo”, explica ainda que “a principal característica dessa Constituição é que ela foi muito detalhista, o que tem a ver com a volta da democracia”.

Segundo o referido autor, esse detalhamento excessivo ocorreu porque as pessoas, na época da criação da Constituição, acreditavam que os direitos só seriam respeitados se eles estivessem expressos na Lei Maior. Esse teria sido o motivo central de o legislador ter especificado temas que normalmente não seriam tratados em uma Constituição, mas sim por meio de uma legislação comum. (DANTAS, 2018).

Dantas salienta ainda que, mesmo diante de todas as emendas sofridas pela Constituição, se pode contabilizar grandes vitórias com a promulgação do texto constitucional originário, e os temas tratados em 1988 ainda permanecem muito atuais. Ana Cláudia Farranha Santana (2018), professora de direito da Universidade de Brasília (UnB) relata algo semelhante, ao dizer que a Constituição “é uma legislação atual. O que podemos dizer que as tensões que vivenciamos no processo de elaboração da Constituição de 1988 ainda continuam a vigor. Sem dúvida ela é um instrumento muito importante.”

Essa é a avaliação também de outros especialistas. A Constituição é o pilar central da democracia brasileira. Mauro César Teixeira de Faria Filho (2018) aduz que “São quase três décadas de estabilidade institucional: há relativo consenso de que a Constituição de 1988 resistiu a crises e conflitos que em outras épocas teriam culminado na ruptura político-institucional do regime vigente.”

O jurista discute ainda sobre o que há de ser feito para efetivar a aplicação de todas as matérias garantidas no texto constitucional, mas afirma que apesar disso, a Constituição Federal garantiu a estabilidade do Brasil nos últimos 30 anos. Segundo Faria Filho (2018) “O cenário já permite afirmar que a Constituição de 1988 já é, sem dúvida, uma história de sucesso.”

Certo é que o detalhismo da Constituição, ao abordar assuntos que não seriam, necessariamente, ser tratados constitucionalmente, contribui para o excesso de emendas.

A Constituição Federal poderia ter um texto reduzido, sendo imperativo que se trata da separação de poderes, da organização do Estado e ainda em colocar limites no avanço do estado na vida privada dos cidadãos, prevendo os direito e garantias constitucionais, não muito mais. Os demais temas, certamente poderiam ser tratados por leis infraconstitucionais.

### 3. Segurança Jurídica e o Movimento Reformista

Não se dúvida que o ordenamento jurídico deve se manter em movimento, não podendo ser estático, devendo sempre evoluir e assim acompanhar o desenvolvimento social, cultural e econômico da sociedade. Os instrumentos jurídicos devem se adequar às necessidades organizacionais de uma sociedade que busca sempre evoluir e progredir nos diversos segmentos da vida comunitária.

Diversos são os valores que estão em risco nessa busca constante da sociedade moderna. Todos esses valores para se sustentarem dependem de um sólido pilar de sustentação jurídica, sendo o direito o responsável por estruturar e viabilizar a convivência social.

Assim, a segurança jurídica, em termos de segurança do direito encontra na própria Constituição uma série de disposições e institutos que vedam mudanças intensas e ríspidas. Ao mesmo passo que bloqueia a tentativa de supressão de matérias centrais do ordenamento. Nesse sentido é que se destacam as cláusulas pétreas previstas no artigo 60, parágrafo 4º, Constituição Federal de 1988; o rigor do processo de emenda constitucional conforme exposto no artigo 60, também da Constituição; os princípios sensíveis conforme artigo 34, inciso VI, da Carta Magna; as cautelas relativas à intervenção excepcional nos entes federativos, nos termos do artigos 34 a 36, CF/88; as limitações e o caráter sempre provisório de situações que fogem à normalidade para a garantia do Estado e das instituições democráticas - Estado de Defesa e Estado de Sítio - artigos 136 a 139, CF/88; a definição das instituições de segurança pública com previsão no artigo 144, da Constituição e das Forças Armadas nos artigos 142 e 143, também da Constituição Federal de 1988.

Apesar de se anunciar a supremacia e inviolabilidade de certos valores, tornar efetiva sua implantação na vida das pessoas somente será possível se as estruturas jurídicas contarem com um ordenamento jurídico confiável e acima de tudo seguro.

A norma é criada com o objetivo social de organizar a sociedade e manter precipuamente a paz. Paz no relacionamento social entre os membros de uma sociedade de um Estado de direito. Pauta-se, por premissa, de organizar o Estado Democrático. Assim, questiona-se como, portanto, se alcançar uma vida social



harmônica, sem se preocupar com a segurança nas relações sociais regidas pelo direito?

A segurança jurídica é um elemento essencial do Estado de direito democrático, e não necessita deste princípio estar previsto de forma expressa na Constituição de um Estado de Direito. A segurança jurídica, se apresenta como um elemento natural da ideia de Estado de direito, em especial nos moldes estabelecidos pela democracia.

Falha, portanto, o legislador quando, empolgado por alguns valores relevantes e positivos, neles se concentra, e realiza obra renovadora de importantes capítulos do ordenamento jurídico, ignorando, porém, a necessidade de preservar, nas estruturas normativas renovadas, a segurança jurídica.

Humberto Theodoro Júnior, explica que:

Todo o ordenamento jurídico brasileiro, nas últimas décadas, tem sido perpassado por uma onda intensa de revisão e atualização, tanto no terreno do direito público como do direito privado. Em nome do princípio da socialidade e da justiça, porém, nem sempre se tem destinado ao princípio de segurança jurídica a atenção que ele reclama. De forma alguma temos a intenção de refrear o movimento reformista, de interesse, utilidade e necessidades evidentes. Nosso propósito, nas presentes notas, cinge-se a fazer um alerta para a imperiosidade de imprimir ao movimento reformador uma direção que não se distancie dos padrões reclamados pela segurança jurídica. Todos os valores positivos que a Constituição ressalta devem se traduzir em regras legisladas que os tornem reais e presentes na vida cotidiana normatizada pelo direito. Isto, porém, só será útil e correto, do ponto de vista constitucional, se a implantação legislativa se der dentro dos padrões da proporcionalidade a ser mantida na conjugação de todos os princípios e valores fundamentais. Toda exaltação excessiva e desproporcional de um valor isolado dos demais corre o risco de desequilibrar o sistema e de comprometer aquele valor que preside a coordenação de todos, qual seja, a segurança jurídica. E sem segurança não há liberdade, não há igualdade, não há legalidade, não se pode cogitar da solidariedade social, nem se pode assegurar o respeito à dignidade humana. (THEODORO JUNIOR, 2005, p. 32-33)

Verifica-se, contudo que grandes reformas legislativas vêm ocorrendo corriqueiramente, e ainda sobre a aprovação geral da comunidade jurídica brasileira. No entanto, algumas das alterações realizadas colidem com o descaso do legislador ao se tratar de determinadas matérias, diante dos reflexos que a nova regulamentação legal possa produzir no que tange sobre a segurança jurídica.

Para ilustrar essa preocupação, apontam-se alguns exemplos extraídos de algumas das grandes alterações constitucionais que recentemente afetaram temas

sensíveis a sociedade brasileira. “Na constituição é crônico o desprezo (que chega às raias da má-fé política) devotado à segurança dos credores do Estado, no tocante ao regime dos precatórios”. (THEODORO JUNIOR, 2005, p. 33)

Inicia-se com os problemas enfrentados pelo sistema da Emenda Constitucional nº 30, que concedeu ao Poder Público, até 10 anos para se resgatar parceladamente os débitos pendentes. Theodor Júnior sobre o assunto salienta que:

para melhorar a segurança dos credores, concedeu-se poder liberatório para efeito de pagamento de tributos às prestações que não fossem resgatadas no vencimento. Ora, se esse expediente de liquidez pôde ser adotado no acerto das prestações antigas, por que não foi adotado para todos os precatórios? A reforma que podia dar moralidade à execução contra a Fazenda Pública acabou como simples remendo. Os créditos de particulares contra o Estado continuaram, de tal sorte, desamparados pela ordem jurídica. Nada lhes assegura efetividade, situação que desmoraliza o País, porque não se conhece outra legislação que desampare tanto assim o credor da Fazenda Pública. (THEODORO JUNIOR, 2005, p. 33)

Outro exemplo, de Emenda Constitucional que desrespeita a segurança jurídica, pode ser constatado na própria Reforma do Poder Judiciário, realizada por meio da Emenda Constitucional de nº 45, de 30 de 12 de 2004, pela qual se discutiu e se esperou por mais de dez anos, e ao final acabou por desapontar a muitos. Pois não conseguiu ser aprovado a maioria de seus dispositivos, em especial a que tratava das normas de competência. Acontece que a causa de morosidade da prestação jurisdicional não está interligada ao âmbito das normas, mas sim, com a má-qualidade dos serviços forenses. A maioria dos processos no mundo não demoraria tanto como ocorre na justiça brasileira, se os atos e prazos expressos na legislação processual fossem efetivamente cumpridos. A lentidão histórica é decorrente do claro descumprimento do procedimento legal. Theodoro Junior (2005, p. 37) aduz que: “são os atos desnecessariamente praticados e as etapas mortas que provocam a perenização da vida dos processos nos órgãos judiciários.”

Uma efetiva reforma do Poder Judiciário só se iniciará quando os responsáveis pelo funcionamento das secretarias perceberem a necessidade de acompanhar a modernização dos novos tempos e reorganizar os seus serviços internos.

Segundo Theodoro Junior (2005, p. 38):

O que lhes falta, e por isso os torna caóticos, é a adoção de métodos modernos de administração, capazes de racionalizar o fluxo dos papéis, de implantar técnicas de controle de qualidade, de planejamento e desenvolvimento dos serviços, bem como de preparo e aperfeiçoamento do pessoal em todos os níveis do judiciário.

Como pode-se observar, essa reforma não depende na realidade de qualquer esforço legislativo, mas na realidade eficiência e organização na execução dos atos processuais pelos técnicos dentro e fora da área jurídica, ou seja, os responsáveis pela administração dos atos processuais. Ou seja, a alteração da norma por si só não resolveu o problema, e serviu apenas para intensificar um sentimento de que a norma constitucional não funciona na íntegra, e conseqüentemente aumenta-se a insegurança jurídica do jurisdicionado pela norma.

É necessário atrelar o conceito de segurança ao significado do valor justiça, para assegurar a realização dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Sobre esta pecha, não se pode, contudo, possibilitar a relativização generalizada e o total desprezo da previsibilidade em razão de qualquer argumento valorativo. Isto certamente acarretaria uma temerária insegurança social, já que “um direito inseguro é, por regra, também um direito injusto, porque não lhe é dado assegurar o princípio da igualdade” (SILVA, 2005, p. 16). Em sua dimensão axiológica, a segurança jurídica deve se prestar a garantir valores, não quaisquer uns, mas aqueles positivados na Constituição (LUÑO, 1994, p. 79).

Se a constituição sofre alteração repetidas vezes como vem acontecendo, e alterações nem sempre benéficas ou efetivas a sociedade, mas sim, alterações para facilitar e beneficiar poucos a sociedade passa a preservar o sentimento de insegurança, uma vez que a Constituição, que é Lei Maior, pode e é modificada ao bel prazer dos parlamentares, satisfazendo assim suas necessidades, e não da sociedade como um todo. Assim o que se esperar então de leis infra legais? Esse claro movimento reformista acentua a insegurança que a sociedade tem nas normas e no Estado como um todo, como esperar proteção do Estado, dos parlamentares, quando estes não conseguem se estabelecer sólidos nem mesmo quanto a legislação vigente no país.

Certo é que também não se pode buscar a previsibilidade absoluta, exclusivamente racional e legalista, sob pena de perda do significado da existência de técnica. Nem tanto um, nem tanto ao outro. Não se que negar a possibilidade de escolhas democraticamente estabelecidas para o modo de condução da vida em coletividade, mas o que se recusa é a regulamentação destes caminhos por meio de um aprisionamento do mundo natural em um logocentrismo que acaba por desnaturá-lo em outro, idealizado e, por isso mesmo, caricaturado” (CUNHA, 2011, p. 78). Busca-se um balanceamento difícil de ser realizado, razão pela qual, acredita-se de que não temos mais verdadeiramente segurança jurídica (CUNHA, 2011, p. 74), e que esta é ilusória, um “ideal (...) somente realizável por aproximação” (DIMOULIS, 2006, p. 197).

### **Considerações Finais**

Não se questiona aqui a necessidade de atualização da norma constitucional para acompanhar as novas demandas da sociedade contemporânea, as normas devem acompanhar a evolução da sociedade que almeja sempre o aperfeiçoamento do convívio social, no entanto, uma marcha desenfreada para o aprimoramento do ordenamento jurídico pode colocar em crise a harmonia e segurança jurídica do sistema legislativo brasileiro.

Nenhuma norma pode ser indiscutível e irrevogável, de modo que não permita alterações, sejam elas, para revisar, acrescentar, modificar ou substituir. O legislador certamente tem que buscar integrar todas as normas jurídicas com o sistema constitucional democrático. No entanto, o legislador ao exercer a tarefa renovadora da norma não deve se motivar apenas na inserção de cada vez mais valores éticos no direito positivo. Em um Estado democrático, como o Brasil, onde fortes reformas vêm ocorrendo, não se pode o legislador se descuidar das exigências da segurança jurídica, em seus diversos e complexos aspectos, quais sejam, clareza da lei, previsibilidade de seus efeitos, confiabilidade nos resultados do processo diante da certeza nos agentes e aplicadores do direito, etc.). Deve a Lei progredir, sim, mas sem comprometer a segurança jurídica, consagrada pela Constituição como um fundamento do Estado de direito e ainda como garantia fundamental dos indivíduos que se encontram sob sua proteção.

Os legisladores devem ter maior cautela sempre que pensarem em modificar a Constituição Federal, pois diante de tantas alterações, como vem acontecendo, a população tende a sentir insegurança nas normas constitucionais que se modificam com tanta facilidade. Certo, é que o modelo detalhado da atual da Constituição brasileira contribui fortemente para que se tenha que realizar tantas mudanças para se adequar a norma constitucional as novas demandas da sociedade.

## Referências

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **Segurança jurídica e crise no Direito: caminhos para a superação do paradigma formalista**. Belo Horizonte: Arraes editores, 2011.

DANTAS, José, **Constituição passa por alterações para refletir as novas demandas do Brasil**, 2018. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/constituicao-30-anos/textos/constituicao-passa-por-alteracoes-para-refletir-as-novas-demandas-do-brasil>> Acesso em: 2 de abril de 2019.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.

FARIA FILHO. Mauro César Teixeira de. **Constituição passa por alterações para refletir as novas demandas do Brasil**, 2018. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/constituicao-30-anos/textos/constituicao-passa-por-alteracoes-para-refletir-as-novas-demandas-do-brasil>> Acesso em: 2 de abril de 2019.

LENZA. Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PÉREZ LUÑO, Antonio, Enrique. **La seguridad jurídica**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1994.

SANTANA. Ana Cláudia Farranha. **Constituição passa por alterações para refletir as novas demandas do Brasil**, 2018. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/constituicao-30-anos/textos/constituicao-passa-por-alteracoes-para-refletir-as-novas-demandas-do-brasil>> Acesso em: 2 de abril de 2019.

SILVA, José Afonso da. **Constituição e segurança jurídica**. IN: ROCHA, Carmen Lucia Antunes (org). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica**. 2005. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista35/revista35\\_15.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista35/revista35_15.pdf)> Acesso em: 02 de abril de 2019.